

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna a competência dos juizados especiais absoluta em relação às causas cíveis de menor complexidade, passando o respectivo valor de alçada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência absoluta para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

.....

§ 1º

.....

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é tornar uniforme o tratamento legal dispensado aos juizados especiais cíveis, tanto no âmbito da Justiça Comum como no da Justiça Federal.

Com efeito, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pela qual foram instituídos os juizados especiais cíveis no âmbito da Justiça Federal, dispõe, em seu art. 3º, *caput* e § 3º, que a eles competem as causas afeitas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e que, no foro onde estiverem instaladas as respectivas varas, sua competência é absoluta.

Observando, apenas, que o valor de alçada deve ser fixado em reais e não em salários mínimos, em atenção ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, entendemos que a normatização ora proposta será mais condizente com a finalidade dos juizados especiais, porquanto ampliará o número de feitos que deverão, obrigatoriamente, serem neles processados, desafogando, certamente, os demais órgãos que compõem a Justiça Comum.

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

207455.020